



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO Ver. Flávia Carvalho
* AVENIDA JOÃO NAVES DE ÁVILA, 1617, GABINETE 11, SANTA MÔNICA, 38.408-144, UBERLÂNDIA - MG

MINUTA DE PROJETO Nº 23076/2019

Aprovado em: 04-11-2019

Of. Nº: _____/2024

Data: ____/____/____

Presidente Atual Ver. Baiano

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Minuta de indicação de Projeto de Lei.

- JUSTIFICATIVA -

De acordo com o art. 233, da Resolução nº 031/02, REQUEREMOS a Vossa Excelência que seja encaminhado à SECRETARIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTES

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2019

Ver. Flávia Carvalho

PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA



● Ver. Flávia Carvalho

Nome	Quantidade
Ver. Flávia Carvalho	1
Total	1

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DO DIREITO DE DESEMBARQUE AOS DEFICIENTES FÍSICOS, FORA DAS PARADAS OBRIGATÓRIAS DOS PONTOS PREESTABELECIDOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DE UBERLÂNDIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido, quando solicitado, aos deficientes físicos usuários do sistema de transporte coletivo do Município de Uberlândia, o direito de desembarque sem necessariamente obedecer às paradas obrigatórias dos pontos preestabelecidos.

Parágrafo Único: Para efeitos desta Lei conforme a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência considera-se pessoas com deficiência física aquelas que têm impedimentos de natureza física, os quais em interação com diversas barreiras podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas.

Art. 2º Deverão os passageiros abrangidos nesta Lei indicar os locais de desembarque desde que respeitado o itinerário original da linha e os preceitos decorrentes da correta condução do veículo, de acordo com as normas estabelecidas no Código de Trânsito Nacional Brasileiro.

Parágrafo Único: Fica vedada a parada na área central fora dos pontos preestabelecidos.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

No plano normativo, a Constituição Federal consignou o seguinte princípio: “à União compete legislar sobre matérias em que predomina o interesse geral; aos Estados, sobre as de predominante interesse regional e aos Municípios, sobre assuntos de interesse local, ou seja, é reservada aos Municípios e legislação complementar, a supletiva, “a legislação dos pormenores que preenchem as lacunas ou desenvolvem os princípios gerais da legislação federal” (José Afonso da Silva).

A regra básica para a delimitação da competência do Município está consagrada nos artigos 24 e 30 da Constituição Federal, precisamente no inciso I e II, respectivamente, entendimento este amplamente firmado pelo Supremo Tribunal Federal – STF, a chamada competência legislativa sobre assuntos de interesses locais, que reserva ao Município as matérias não enquadradas no campo privativo da União nem do Estado.

No bojo dessa ordem de ideias, se faz necessário consignar que é da competência exclusiva do Município **“organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial”** (art. 30, V, CF). Desta maneira, compete ao Município prestar direta ou indiretamente serviços de transporte coletivo municipal.

Feitos esses apontamentos, é sabido que a competência para legislar acerca da matéria inerente aos serviços públicos é privativa do Poder Executivo. Por esta razão, não comporta iniciativa por parte do Poder Legislativo, sob pena de incorrer nos efeitos de vício de iniciativa.

A par dos fundamentos normativos ora esposados, a matéria aqui tratada justifica-se, a fim de preservar o direito fundamental de locomoção dos deficientes em físicos, todavia, com dignidade e segurança, cabendo neste caso consignar que em decorrência de graves limitações, se faz necessário que o caráter prestacional do serviço público, se amolde às limitações de seus usuários, para que desse modo, o serviço público seja prestado com mais eficiência.